



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.042 - SC (2014/0342835-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN - SC030603A
AGRAVADO : ALAIDE ROTERS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS LTDA COORPERFORTE
ADVOGADO : ANITO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR010760
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S) - SC025423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. BANCÁRIO. REVISÃO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7 DO STJ. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. Inocorrência de julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado.

4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.042 - SC (2014/0342835-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN - SC030603A
AGRAVADO : ALAÍDE ROTERS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS LTDA COORPERFORTE
ADVOGADO : ANITO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR010760
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S) - SC025423

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALAÍDE ROTERS (ALAÍDE) aforou ação ordinária de revisão de valores das parcelas de empréstimos consignados em folha com pedido de antecipação de tutela contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) e COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS (COOPERATIVA), na qual se postulou a limitação dos descontos ao patamar de 30% dos seus proventos.

O juízo de piso julgou procedente o pedido para autorizar as instituições financeiras a procederem aos descontos dos empréstimos firmados com a autora, limitando-os a 30% do valor líquido dos proventos por ele recebidos, apurado após os descontos legais, devendo as parcelas serem recalculadas na proporção dos descontos atualmente efetuados, elastecendo o prazo para o cumprimento das obrigações, mantendo-se os termos de cada avença.

Apelaram as vencidas, sustentando que ALAÍDE deve se obrigar aos contratos firmados, à legalidade do procedimento de desconto em folha de pagamento, a inaplicabilidade do limite de 30%, à ausência de culpa pelo descumprimento do limite legal, pugnando, ao final, pela redução dos honorários advocatícios fixados ou sua respectiva compensação.

A PREVI, além das matérias trazidas em comum com os demais apelantes, sustentou que a sentença julgou *extra petita*, caracterizando cerceamento de defesa, alegou ser inaplicável a Lei nº 10.820/2003 ao caso, pretendendo, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração dos contratos firmados com os outros apelantes.

As apelações foram improvidas em decisão singular, a qual foi confirmada por ocasião do julgamento de agravos interpostos pela COOPERATIVA e pela PREVI, ficando assim ementado:

AGRAVOS INOMINADOS. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARADIGMA. CONFRONTO INEXISTENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram desprovidos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. REANÁLISE DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DESCONTOS INFERIORES AO LIMITE LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA DESPROVIDO (e-STJ, fl. 499).

Irresignada, a PREVI interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos seguintes artigos: (1) 535, I e II, do CPC/73, por não ter havido o devido enfrentamento de questões cruciais ao deslinde do feito, qual omissão em relação a dispositivos de lei que indica (arts. 1º, 7º, 9º, 18, §§ 2º e 3º, 19 e 21 da Lei Complementar nº 109/01), bem como quanto aos documentos juntados aos autos que demonstram que a soma das consignações realizadas pela ora agravante e pela COOPERATIVA, atualmente, é inferior a 20% dos proventos líquidos percebidos pela agravada em razão de o BANCO ter suspenso o desconto da prestação mensal; (2) 2º, § 2º, I e II, da Lei nº 10.820/2003, defendendo a legalidade dos descontos em folha individualmente contratados; (3) 2º, 128 e 460 do CPC/73, sustentando julgamento *extra petita* no tocante à limitação de descontos sobre o valor líquido dos rendimentos; (4) 113 e 422 do CC/2002 e 82 do CC/1916 (atual art. 104 do CC/2002), porquanto o contrato firmado entre as partes atendeu o disposto no CDC, inexistindo prestações desproporcionais, haja vista a ciência da ora agravada acerca dos termos contratados relativos aos débitos de seus rendimentos.

O recurso não foi admitido na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, ao qual neguei seguimento em virtude da inexistência de omissão no julgado, pela não ocorrência de julgamento *extra petita*, e, ainda, pela incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 634/639).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, a PREVI afirmou (1) a negativa de prestação jurisdicional quanto a ponto relevante para o desate da controvérsia; (2) inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, porque o exame das razões recursais não dependem de matéria fática; (3) a caracterização de julgamento **extra petita**; e, (4) a inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ.

Impugnação apresentada (e-STJ, fl. 654/664).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.042 - SC (2014/0342835-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN - SC030603A
AGRAVADO : ALAIDE ROTERS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS LTDA COORPERFORTE
ADVOGADO : ANITO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR010760
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S) - SC025423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** BANCÁRIO. REVISÃO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7 DO STJ. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. Inocorrência de julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado.

4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.042 - SC (2014/0342835-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN - SC030603A
AGRAVADO : ALAIDE ROTERS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS LTDA COORPERFORTE
ADVOGADO : ANITO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR010760
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S) - SC025423

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, ALAÍDE aforou ação ordinária de revisão de valores das parcelas de empréstimos consignados em folha contra a PREVI e outras, na qual postulou a limitação dos descontos ao patamar de 30% dos seus proventos.

O juízo de piso julgou procedente o pedido, sendo a decisão mantida em apelação.

Não admitido seu apelo nobre, PREVI manejou agravo em recurso especial, a que, em decisão monocrática, neguei seguimento.

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência, que, como dito, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

No presente caso, não se observa a alegada omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, cingindo-se a insurgência à discordância com o resultado alcançado.

De fato, a Corte de origem foi clara ao afirmar que o total dos descontos consignados na folha de pagamento de ALAÍDE não poderia alcançar o índice de 30% dos seus proventos líquidos, senão, vejamos:

Sustenta ainda a embargante, omissão na Decisão objurgada ao argumento de que "o acórdão restou omissos quanto aos documentos juntados aos autos que demonstram de forma inequívoca que a soma das consignações realizadas pela embargante COOPERFORTE, atualmente, é inferior a 20% dos proventos líquidos percebidos pela embargada, isto porque o Banco do Brasil suspendeu o desconto da prestação mensal, não havendo que se falar em limitação da consignação da ora embargante"(sic) pugnando, assim, pela concessão de efeito infringente, o que não merece prosperar, porquanto o inconformismo objeto dos aclaratórios, concernente à possibilidade de levar-se em conta que o Banco do Brasil vem se abstendo de realizar os descontos das parcelas que lhe cabia e que em função disto o desconto das outras duas instituições financeiras, embargada e COOPERFORTE, não alcançaria o limite de 30% legalmente imposto, não foi objeto de controvérsia junto ao recurso de' apelação interposto pela ora recorrente, o que impossibilita, não só a análise neste grau de jurisdição, como também representa verdadeira inovação recursal razão pela qual não merece conhecido o recurso, uma vez ser ',inviável à apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração." (STJ. REsp .181.746, rela. Mina.

Alderita Ramos de Oliveira,],. em 4-6-2013)

[...]

Assim, sabendo que, in casu, "não se verifica omissão, mas indevida inovação da causa de pedir recursal, porquanto, até a data do julgamento, o recorrente não se preocupou em demonstrar a alteração da situação jurídica que lhe era desfavorável. 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no RMVS 34.494/MVT, rei. Mmi. Benedito Gonçalves, j. em 9-4-2013), não conheço dos embargos opostos quanto ao ponto.

[...]

Desta forma, inviável: acolher a insurgência, haja vista que possuem os embargos de declaração finalidade única de aclarar a Decisão sem lhe modificar a substância, não havendo que se falar em existência de contradição;, omissão ou obscuridade no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

Ainda, importa asseverar que para fins de prequestionamento se faz necessária a existência dos pressupostos arrolados no art. 535 do Código de Processo Civil, o que incorre no caso vertente (e-STJ, fls. 501/503)

De fato, não existe omissão a sanar. Observa-se que houve manifestação suficiente, no acórdão recorrido, acerca das questões sobre as quais se controverteu na ação, notadamente ao percentual de desconto nos proventos de ALAÍDE, de modo que, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da PREVI e outra.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(2) Do alegado julgamento extra petita

PREVI e outras afirmaram que o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita* no tocante à imposição do limite de descontos sobre o valor líquido dos rendimentos de ALAÍDE, assentando que ela pleiteou que a limitação incidisse sobre o valor bruto dos seus vencimentos.

O Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas dos autos, concluiu que:

Tocante à alegação de julgamento extra petita por ter a Sentença limitado os descontos em percentual sobre o valor líquido recebido pela agravada, não ao valor bruto, sem razão a recorrente, pois verifica-se que os valores mencionados na inicial, sobre os quais está fundado o pedido, referem-se ao montante líquido percebidos pela autora e, além disso, os próprios valores trazidos pela própria agravante mencionam, igualmente, os valores líquidos (fl. 458-459), não havendo que se falar em julgamento extra petita no presente caso. (e-STJ, fls. 483/484).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o reexame fático-probatório, tudo a fazer incidir ao caso a Súmula nº 7 desta Corte. A propósito, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO DA EMPRESA EM PENSIONAMENTO POR PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar o alegado julgamento extra petita ocorrido da r. sentença, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp nº 201.967/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 12/6/2014)

(3) Quanto aos limites para desconto em folha

Com relação ao limite fixado para desconto em folha de pagamento, cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a cláusula que prevê desconto em folha de pagamento de prestação relativa a empréstimo consignado não é abusiva, desde que não ultrapasse o limite de 30% dos vencimentos.

A propósito, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

[...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 786.641/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 5/5/2016, DJe 12/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - INEXISTÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO.

1.- Não importa em julgamento extra petita e, por conseguinte, não há ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, o julgamento da causa em conformidade com o que foi proposta.

2.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração.

[...].

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 490.869/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 13/5/2014, DJe 22/5/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 21/8/2014, DJe 24/9/2014).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Dessarte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, ela deve ser mantida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito a incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0342835-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 647.042 / SC**

Números Origem: 20130503733 20130503733000100 20130503733000101 20130503733000102
20130503733000103 20130503733000104 20130503733000105 8076088420128240023

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN - SC030603A
AGRAVADO : ALAIDE ROTERS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS
DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS LTDA COORPERFORTE
ADVOGADO : ANITO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR010760
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S) - SC025423

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN - SC030603A
AGRAVADO : ALAIDE ROTERS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS
DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS LTDA COORPERFORTE
ADVOGADO : ANITO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR010760
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S) - SC025423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.